

Relator Fátima Gomes	Nº do Documento
Apenso	Data do Acordão 05/05/2020
Data de decisão sumária	Votação unanimidade
Tribunal de recurso	Processo de recurso
Data	Recurso
Referência de processo de recurso	Nível de acesso Público
Meio Processual Revista	Decisão negada a revista
Indicações eventuais Transitado Em Julgado	Área Temática 1ª secção (cível)
Referencias Internacionais	
Jurisprudência Nacional	
Legislação Comunitária	
Legislação Estrangeira	
Descritores pedido de indemnização civil; princípio da adesão; responsabilidade extracontratual; responsabilidade criminal; tempestividade; prazo peremptório; prazo perentório; acusação; prazo de prescrição; interrupção da prescrição; questão nova;	



Sumário:

I - Curando da responsabilidade civil conexas com a criminal, o art. 71.º do CPP consagra o princípio da adesão da acção civil à acção penal que, mais do que mera interdependência das acções, arrasta o pedido de indemnização civil de perdas e danos para a jurisdição penal. II - Não obstante as diversas salvaguardas à obrigatoriedade de o direito à indemnização ser exercido no procedimento penal, plasmadas no art. 72.º do CPP, assiste ao lesado o direito de aguardar o termo do inquérito criminal, com o seu arquivamento ou com a dedução da acusação, se, perante qualquer das situações abarcadas em tais ressalvas, não quiser recorrer, logo, à acção cível em separado. III - Contudo, deduzida a acusação no inquérito, uma vez que o direito à indemnização tem de ser aí exercido nos prazos peremptórios cominados no art. 77.º do CPP, sob pena de ficar definitivamente encerrada a possibilidade do exercício da acção cível em conjunto com a penal, cessa o impedimento para o exercício do direito na instância cível e passa a verificar-se a inércia do respectivo titular, em que se funda a extinção inerente à prescrição, iniciando-se o cômputo do prazo desta a partir de então.

Decisão Integral:

PROC. n.º 6678/16.6T8LRS.L1.S1 Acordam no Supremo Tribunal de Justiça. Relatório1. AA intentou acção declarativa de condenação contra Lusitânia Companhia de Seguros, SA alegando, em resumo, que: i) em 08/02/2008, pelas 20h e 45 minutos, sofreu um acidente, na estrada que liga ..., ..., no concelho de ...; ii) o A. conduzia o tractor agrícola -DP- e BB conduzia o veículo ligeiro de passageiros de matrícula ...-QR, ambos no sentido ...-..., tendo sido o tractor do A. embatido na traseira pelo dito veículo ligeiro; iii) o A. com o embate sofreu danos na sua integridade física, além de outros; iv) a Ré assumiu a responsabilidade pelo sinistro, mandando reparar o veículo; v) o A. fez fisioterapia, paga pela Ré, tendo tido alta clínica em 09-05-2008, mas, nesse mesmo dia, foi emitido relatório médico no sentido de que o A. ficasse, pelo menos, com mais dois meses de ITA; vi) a expensas suas, o A. teve de continuar a socorrer-se de sessões de fisioterapia e consulta; vii) o A. apresentou, em 15/07/2008, queixa-crime.Reclama indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, pedindo que a R. seja condenada a pagar-lhe:«A) A título de Danos patrimoniais:1- Despesas com tratamentos médicos - 2721,81€ (Factos 17,37,41 e 44 da P.I)Despesas de Transportes para assistência médica - 835,07€ (Facto 45 da P.I)Serviços pagos a terceiros no tempo de incapacidade do autor - 3793,67€ (facto 53 da P.I.)Substituição de telemóvel e comunicações -129,906 (Factos 54 e 55 da P.I.)Valor de indemnização por ITA - 16.113,33c (Facto 70 da P.I)Indemnização por Dano Patrimonial futuro - 32.015,03€ (Facto 71 da P.I.)Danos patrimoniais por lucros cessantes - 81.000,00€ (Facto 72 da P.I.)Indemnização por danos não patrimoniais no valor de 15.000,00€ (Facto 80 da P.I.)Tudo acrescido de juros desde a citação, à taxa legal, até efectivo e integral pagamento.» 2. Contestou a R., defendendo-se por excepção e por impugnação.Em sede de excepção, arguiu a prescrição do direito do A., referindo, em resumo, que: i) o sinistro em apreço ocorreu no dia 08/02/2008; ii) apesar disso, a Ré só foi citada para a acção no dia 14/06/2016; iii) nos presentes autos, estará em causa o crime de ofensa à integridade física simples, previsto pelo art.º 143.º do Cód. Penal e punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; iv) como tal, é aplicável o disposto no art.º 118.º, n.º 1, al. c) do C.P., que define que o prazo de prescrição para este tipo de crime é de 5 anos; v) aplicando a regra prevista no art.º 498.º, n.º 3 do C.C., o direito do A. à eventual indemnização, decorrente dos prejuízos que alega ter sofrido em função deste sinistro, prescreveu no dia 08/02/2013; vi) em 15/07/2008, o A.



apresentou queixa-crime, que dirigiu aos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca da Como tal, tinha perfeito conhecimento do direito que lhe competia desde a data do sinistro, 08/02/2008, e tanto assim é que denunciou os factos praticados por BB, por ser o condutor da viatura com a matrícula ...-QR que embateu no seu veículo; vii) tinha o A. também perfeito conhecimento de que esta viatura estava segura na ora Ré; viii) a partir daquela data, o A., como lesado, tinha diversos mecanismos legais ao seu dispor, entre os quais: formular pedido de indemnização civil em separado perante o tribunal civil, conforme permite o art.º 72.9 do Cód. Proc. Penal; formular o pedido indemnizatório nesse processo-crime, nos termos do art.º 77.º - do C.P.P., ou apresentar pedido de aceleração processual previsto nos arts.º 108.º e 109.9 do mesmo C.P.P. Mas nada fez, optando, conscientemente, pela inércia. Concluiu a R. pela absolvição do pedido, por via da prescrição, ou, assim não se entendendo, por falta de fundamentação e carência de provas e violação do disposto no art.º 342.º do C. Civil. 3. O Instituto da Segurança Social deduziu pedido de reembolso de prestações de Segurança Social, pagas ao A. em consequência do acidente de viação, no montante de €3.602,55, acrescido de juros de mora desde a notificação da reclamação. 4. Contestou a R. esta pretensão, invocando igualmente a prescrição e defendendo-se ainda por impugnação. 5. Teve lugar audiência prévia e foi proferido despacho saneador, no qual se julgou procedente a excepção da prescrição, absolvendo-se a R. do pedido formulado pelo A.. 6. Inconformado o A. apelou e o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu acórdão, concedendo a apelação, no qual decide: "Pelo exposto, na procedência da apelação, revoga-se a decisão recorrida, julgando-se improcedente a excepção da prescrição, o que implica o prosseguimento dos autos, a ser assegurado pela 1ª Instância." 7. Inconformado o Réu apresentou recurso de revista, no qual formula as seguintes conclusões (transcrição): 1 - O presente Recurso vem do Acórdão proferido nos Autos em referência, que alterou a Sentença proferida em 1ª Instância e julgou improcedente a excepção da prescrição, o que implica o prosseguimento dos Autos; 2 - Houve erro de interpretação e de aplicação dos arts.º 498.º, n.º 1 e n.º 3 do Cód. Civil; 3 - Houve erro de interpretação e de aplicação do art.º 118º n.º 1 al. c) do Cód. Processo Penal; 4 - Houve erro de interpretação e de aplicação dos arts. 72.º e 77.º do Cód. Processo Penal; 5 - Houve erro de interpretação e de aplicação do art.º 576.º, n.º 3 do Cód. Processo Civil; 6 - Houve erro de interpretação e aplicação do art.º 60.º, n.º 3 da Lei nº 4/2007, de 18 de Janeiro; 7 - O Acórdão recorrido enferma da nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, alínea c) do C.P.C., porque os fundamentos estão em oposição com a Decisão; 8 - A Recorrente não pode concordar com o entendimento defendido, segundo o qual, "apenas com o desfecho do Inquérito, maxime com a formulação da Acusação, poderá exigir-se ao lesado que deduza o pedido de indemnização civil"; 9 - E a base legal usada (pág. 13 do Acórdão) resulta da norma do art.º 72.º, n.º 1 al. a) do C.P.P. - a possibilidade do lesado deduzir o pedido de indemnização civil em separado no caso de não ser proferida Acusação dentro de 8 meses a contar da notícia do crime, e al. h) - se o Processo Penal correr sob a forma sumária ou sumaríssima, sucedendo, precisamente que o arguido foi acusado na forma sumaríssima em Processo-Crime; 10 - Todavia, o Tribunal a quo branqueou estas circunstâncias e não aplicou a consequência legal prevista pelos arts.º 498.º do Cód. Civil e 576.º do C.P.C., com a simples justificação retirada de um Acórdão citado: "assiste ao lesado (direito a) aguardar o termo do inquérito criminal"; 11 - Consta dos Autos certidão extraída do Processo-Crime com o n.º 161/08.0 TALNH que correu termos no extinto Tribunal Judicial da A fl. 2 dessa certidão reproduz a queixa apresentada em 15/07/2008 por AA (ora Recorrido), referindo expressamente nos parágrafos 6º e 7º ter sofrido prejuízos materiais diversos e perda de rendimentos das suas explorações agrícolas; 12 - Ao invocar prejuízos materiais diversos e perda



de rendimentos das suas explorações agrícolas, o queixoso demonstrou que pretendia deduzir pedido de indemnização civil nesse Processo-Crime;13 - E tanto assim é, que no dia 10/12/2009 o queixoso foi informado, nos termos dos arts.º 75.º, 76.º e 77.º do C.P.P., da possibilidade de deduzir pedido de indemnização civil em Processo Penal - conferir fls. 78 e 79 da mencionada certidão;14 - Contudo, o queixoso/Recorrido nada fez para activar o hipotético pedido de indemnização civil, porque negligenciou a notificação da Acusação proferida em 27/03/2014 - conferir fls. 146 e 147 da certidão;15 - Se o lesado optou intencionalmente por não enxertar Pedido de Indemnização Civil no âmbito daquele Processo-Crime, como pode o Acórdão em crise defender que apenas com o desfecho do Inquérito, maxime com a formulação da Acusação, poderá exigir-se ao lesado que deduza Pedido de Indemnização Civil? Se essa fosse a sua intenção, devia ter cumprido o prazo legal de 20 dias;16 - Além disso, o Tribunal a quo fez tábua rasa dos interesses da Recorrente, sujeitando-a a uma inadmissível expectativa que o Recorrido nunca materializou ao longo de 8 anos 4 meses e 6 dias, até resolver instaurar a presente Acção Cível;17 - Situações como a dos Autos perturbam a paz social e lançam uma intolerável necessidade de aguardar quase uma década, para verificar se o lesado cumpre ou não os prazos legais definidos pelo Código Civil e pelo Código de Processo Penal;18 - O sinistro em apreço ocorreu no dia 08/02/2008, mas a Recorrente só foi citada para a Acção no dia 14/06/2016;19 - Estando em causa o crime de ofensa à integridade física simples, previsto pelo art. 143º do Cód. Penal e punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, é aplicável o disposto no art. 118º nº 1 al. c) do C.P., que define que o prazo de prescrição para este tipo de crime é de 5 anos;20 - Subsumindo os factos à regra prevista no art.º, 498.º, nº 3 do C.C., constata-se que o direito do Recorrido à eventual indemnização, prescreveu no dia 08/02/2013;21 - E o Recorrido não fez nenhum esforço para interromper atempada e tempestivamente o prazo prescricional que estava em curso. E podia tê-lo feito, desencadeando algum dos referidos mecanismos previstos nos arts.º 72.º ou 77.º do C.P.P., ou apresentando Notificação Judicial Avulsa;22 - Não é verdade que enquanto estiver pendente o Processo Penal não começa a correr o prazo de prescrição do direito à indemnização civil, nem que esse prazo começará a correr quando o lesado for notificado do arquivamento e muito menos da condenação;23 - A prescrição constitui excepção peremptória que, nos termos do art.º 576.º, nº 3 do Cód. Proc. Civil, extingue o efeito jurídico dos factos articulados pelos Recorridos, importando a absolvição total da Recorrente do pedido;24 - Tudo o que já foi dito, é aplicável ao Pedido de Reembolso formulado pelo Instituto da Segurança Social, I.P., que pretende ser reembolsado do montante de 3.602,55 €, pago a título de subsídios por doença;25 - Usando as regras previstas no art.º 60.º, nº 3 da Lei n.º 4/2007 de 16/01 ou no art.º 43.º do DL n.º 28/2004 de 04/02, teremos que concluir que quando a Demandada/Recorrente foi citada para contestar (em 12/09/2016), o suposto direito do Demandante/Recorrido Instituto da Segurança Social, I.P. relativo aos subsídios pagos até 07/06/2009 já estava prescrito desde 07/06/2014. Não houve contra-alegações. Colhidos os vistos, cumpre analisar e decidir. II. FundamentaçãoDe facto8. Na 1ª instância tomaram-se em consideração os seguintes factos: «1 - Em 08/02/2008 o A. sofreu um acidente quando conduzia o tractor agrícola de matrícula -DP-(acordo das partes).- Foi interveniente nesse acidente o veículo ligeiro de passageiros com a matrícula ...-QR, conduzido por BB (acordo das partes e participação de acidente a fls. 23).- A responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo ...-QR encontrava-se transferida para a R. através de contrato de seguro titulado pela apólice n.º...(acordo das partes e apólice a fls. 211).4 - O A. apresentou queixa-crime contra BBem 15/07/2008 (doc. de fls. 42-44 e em certidão de fls. 259 ss.).- Em 27/03/2014 o Ministério Público, em processo sumaríssimo, requereu a aplicação de sanção ao arguido BB, pela prática de crime de



ofensa à integridade física por negligência (certidão de fls. 259 ss.).- Em 23/06/2014 foi proferida sentença que, pela prática do crime que lhe vinha imputado, condenou o arguido BB em pena de multa (certidão de fls. 259 ss.).- A presente acção foi apresentada em juízo em 03/06/2016.» De direito9. As questões a conhecer no presente recurso de revista são aquelas que se extraem das conclusões da alegação da recorrente, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, não tendo o tribunal que analisar todos os argumentos apresentados.As duas únicas questões que se identificam são as de saber se:i) o acórdão recorrido é nulo, por contradição entre a decisão e os fundamentos;ii) no caso dos autos, o prazo de prescrição da responsabilidade civil da Ré se encontra já decorrido, tendo o tribunal a quo incorrido em erro de interpretação das normas jurídicas indicadas: arts. 498º n.º 1 e n.º 3 do Cód. Civil, art. 118º n.º 1 al. c) do Cód. Processo Penal[1], arts. 72.º e 77.º do Cód. Processo Penal, art.º 576.º, n.º 3 do Cód. Processo Civil e do art.º 60.º, n.º 3 da Lei n.º 4/2007, de 18 de Janeiro. 10. A recorrente imputa ao acórdão recorrido nulidade por contradição entre a decisão e os fundamentos.Em conferência, o tribunal recorrido teve oportunidade de explicar que, na sua opinião, não havia nulidade, mas eventual erro de julgamento.Disse aí:“Daí que os fundamentos de facto e de direito do acórdão devam ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, sendo certo que se não verifica esse requisito quando haja contradição entre os fundamentos de facto e de direito e a decisão nos quais assenta.Mas uma coisa é a contradição lógica entre os fundamentos e a decisão da sentença ou do acórdão, e outra, essencialmente diversa, o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste, que não raro, na prática são confundidos.»No presente caso, consideramos que o que se aponta ao acórdão são erros de interpretação, que, aliás, se alinham logo nas primeiras conclusões. O que se discute é, pois, o mérito da decisão, como se extrai, por exemplo, da conclusão 8-, que se segue à invocação da nulidade: "A Recorrente não pode concordar com o entendimento defendido (...)"Salvo melhor opinião, no acórdão recorrido, independentemente de se concordar ou não com a solução adoptada, a decisão encontra-se em harmonia com os fundamentos expostos, não se verificando a invocada nulidade. 10.1. Lido o acórdão recorrido é de concordar com a posição defendida pelo colectivo, na conferência, que repudiou a indicada nulidade do acórdão, já que, no que respeita à imputada violação do artigo 615.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil, não se conseguiram compreender as razões que justificariam tal nulidade uma vez que a mesma pressupõe que os fundamentos da decisão estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, vícios de que o acórdão recorrido não padece de todo.Sabendo que a decisão judicial tem “como antecedentes lógicos os fundamentos de direito (premissa maior) e os fundamentos de factos (premissa menor), não podendo o sentido da decisão achar-se em contradição ou oposição com os fundamentos, o que sucede sempre que na construção da sentença os fundamentos expressos pelo juiz, necessariamente, haveriam de conduzir a uma solução de sentido antagónico: a proposição final (conclusão) revela-se incompatível com as proposições logicamente antecedentes (fundamentos), o que traduz um vício de raciocínio”, e que “nulidade de oposição entre os fundamentos e a decisão não se confunde com o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, ou com a inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão”[2], ou, noutra formulação, que “oposição entre os fundamentos e a decisão da sentença só releva como vício formal, para os efeitos da nulidade cominada na aludida al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, quando se traduzir numa contradição nos seus próprios termos, que não permita sequer ajuizar sobre o seu mérito”[3], o que não ocorre no



prescrição não corra ou não opere enquanto o direito não puder ser exercido pelo respectivo titular.» .Contudo, não obstante as diversas salvaguardas à obrigatoriedade de o direito à indemnização ser exercido no procedimento penal, plasmadas no art. 72º do CPP, concluímos que assiste ao lesado o direito de aguardar o termo do inquérito criminal, com o seu arquivamento ou com a dedução da acusação, se, perante qualquer das situações abarcadas em tais ressalvas, não quiser recorrer, logo, à acção cível em separado, «não se podendo considerar que o direito à indemnização tem de ser exercido apenas porque se lhe abriu a faculdade de accionar civilmente em separado». Acompanhamos, pois, a doutrina daquele acórdão de 13-10-2009: «A não ser assim, converter-se-ia uma faculdade num ónus, impondo-se, por via interpretativa, uma sanção que a lei não quis impor, não se vislumbrando na lei que o efeito interruptivo decorrente do procedimento criminal instaurado cesse logo que ocorra a possibilidade de ser demandado o responsável civil em separado». Ora, postula o art. 75º, nº 2, do CPP que quem tiver legitimidade para deduzir pedido de indemnização cível deve manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer e o subsequente art. 77º estabelece o momento para essa dedução (depois da acusação ou da pronúncia ou, se não tiver manifestado o propósito a que se refere aquele nº 2 até 20 dias depois da notificação ao arguido da acusação ou se não a houver do despacho de pronúncia). Portanto, deduzida a acusação no inquérito, o direito à indemnização tem de ser exercido nos prazos peremptórios assim cominados, sob pena de ficar definitivamente encerrada a possibilidade do exercício da acção cível em conjunto com a acção penal. Se assim é, passada essa fase processual, não só deixa de ser já possível o exercício do direito no processo penal, como, logicamente, deixa de operar o obstáculo a que o titular do mesmo concretize na acção civil, pelo que se deve fixar em tal etapa o início do cômputo do prazo da prescrição do direito, por se verificar, a partir de então, a inércia do seu titular em que a inerente extinção do direito se funda. Donde, o prazo de prescrição do direito inicia-se quando ao respectivo titular for exigível que o exerça, por estar em condições objectivas de o poder fazer, nos termos do citado art. 306º do CC. Em suma, neste caso, tendo o Ministério Público exercido a acção penal, deduzindo acusação, o A estava em condição de formular o pedido de indemnização cível no processo penal. Não o tendo feito e não estando, desde então, impedido de exercer o direito a que se arroga na instância cível, o prazo de prescrição conta-se a partir do momento em que poderia deduzir tal pedido no processo crime, de acordo com o princípio da adesão.»[6] 12.1 Na situação dos presentes autos, os factos apurados, permitem concluir que o R. foi condenado pelo crime de ofensa à integridade física, por negligência, através de sentença condenatória de 03-09-2014, tendo a acusação sido deduzida em 27-03-2014, data em começou o correr o prazo para dedução do pedido cível (a partir da respectiva notificação), não estando o A. obrigado a deduzi-la no processo crime, nem tendo renunciado a essa possibilidade (dedução de pedido cível perante o tribunal civil antes da apresentação da queixa vale como renúncia a este direito), pelo que, tendo a presente acção sido proposta em 03-06-2016, será de confirmar a decisão do tribunal recorrido no sentido de, nessa data, não se encontrar ainda prescrita a indicada responsabilidade do R. Tendo a decisão recorrida acolhido a orientação da jurisprudência constante deste STJ (cf. nomeadamente: de de 18-01-2018, Revista n.º 103/14.4TBCBC.G1.S1 - 6.ª Secção, de 22-05-2013, Revista n.º 2024/05.2TBAGD.C1.S1 - 2.ª Secção, de 12-10-2010, Revista n.º 315/09.2TPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção, de 13-10-2009, Revista n.º 206/09.7YFLSB - 6.ª Secção, de 27-04-2006, Revista n.º 819/06 - 6.ª Secção, de 22-01-2004, Revista n.º 4084/03 - 2.ª Secção, com a qual se concorda, por se considerar que corresponde à melhor interpretação dos preceitos legais indicados – e não contraditada pelos argumentos do recorrente – nada há a apontar à decisão recorrida. Cumpre



ainda indicar que a invocação do art.º 118.º, n.º 3 do CP[7], não fica prejudicada pela solução dada ao litígio, s.m.o. 13. Pugna ainda a recorrente pela prescrição do direito ao reembolso reclamado pelo ISS. Porque se trata de questão que não foi apreciada no acórdão recorrido e que nem sequer foi expressamente apreciada na sentença de 1.ª instância, não cumpre dela conhecer no presente recurso – que incide sobre as questões tratadas no acórdão recorrido e não sobre questões novas, pelo que não há que analisar a questão suscitada da violação do art.º 60.º, n.º 3 da Lei n.º 4/2007, de 18 de Janeiro (Bases Gerais do Sistema de Segurança Social). III. Decisão Pelos fundamentos acima indicados, é negada a revista e confirmado o acórdão recorrido. Custas pelo recorrente. Lisboa, 5 de Maio de 2020 Fátima Gomes (Relatora) Acácio Neves Fernando Samões _____ [1] Sic.[2] Cf., nomeadamente, Ac. STJ de 07-05-2008, proc. 3380/07.[3] Ac. STJ de 17-01-2017, proc. 775/12.4TBMGR-A.C1.S1 – disponível em Sumários, Janeiro 2017 (www.stj.pt). [4] Sic.[5] Disponível em www.dgsi.pt.[6] No mesmo sentido Ac. do STJ de 22-01-2004, Proc. n.º 03B4084 e de 13-01-2009, proc. n.º 206/09.7YFLSB.[7] Umas vezes aparece indicado CPP, o que se crê ser lapso.

